

**PARECER NORMATIVO SF nº 01, de 31 de agosto de 2015**

**(DOC de 02/09/2015, pág. 15)**

*Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS  
– Serviços de agenciamento, corretagem ou  
intermediação de bens imóveis.*

**CONSIDERANDO** o artigo 6º da Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, com a redação da Lei Federal nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis;

**CONSIDERANDO** a manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal constante no Memorando SF/SUREM/DEFIS/ DIPRO nº 147/13;

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

**Art. 1º** Os valores recebidos pelos corretores de imóveis pessoas físicas, em decorrência de contrato de associação celebrado com imobiliárias, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, com a redação da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, não compõem a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, enquadrados no subitem 10.05 da lista constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, devido pelas imobiliárias pessoas jurídicas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 6.530, de 1978, com a redação da Lei Federal nº 13.097, de 2015.

**Art. 2º** Este Parecer Normativo entrará em vigor na data de sua publicação.